CATALISE
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

PROCESSO N. 5048183-51.2025.8.21.0010

RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CABRINI CONSTRUÇÕES LTDA.
CABRINI SOLUÇÕES METÁLICAS LTDA.

CATALISE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1. DO OBJETIVO DO RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O artigo 22, inciso II, alínea *h,* da LREF[1], determina que a Administração Judicial apresente Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial.

A apresentação do Relatório do Plano de Recuperação Judicial é inovação trazida pela Lei n. 14.112/2020. Os principais objetivos ao apresentar o mencionado Relatório são: *i)* verificar o cumprimento dos artigos 53 e 54 da Recuperação Judicial; *ii)* realizar o controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial apresentado; e *iii)* verificar a veracidade e conformidade das informações apresentadas pelas Recuperandas.

Dito isso, o presente relatório foi elaborado visando cumprir sua função de analisar todos os pontos necessários, apresentando-os ao Juízo, credores e demais interessados.

2. CUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 53 E 54 DA LEI 11.101/2005

QUADRO RESUMO	
Art. 53, Caput Tempestividade	✓
Art. 53, inciso I Meios de Recuperação	✓
Art. 53, inciso II Demonstração de Viabilidade	✓
Art. 53, inciso III Laudo Econômico-Financeiro	✓
Art. 53, inciso III Laudo de Avaliação de Bens e Ativos	✓
Art. 54 Condições dos Credores Trabalhistas	✓

[1] Art. 22. II. h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei;

2.1 Tempestividade (art. 53, caput, da LREF)

O Plano de Recuperação Judicial foi acostado – de forma tempestiva – no Evento 82 dos autos, em 30/12/2025.

Veja-se que, o prazo de 60 dias para apresentação do Plano, previsto no artigo 53 da LREF[2], foi observado, haja vista que a decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial foi proferida em 13/11/2025 (Evento 32), sendo apresentado o plano no 47º dia a contar da data da decisão.

Diante disso, restou cumprido o requisito do caput do artigo 53 da Lei 11.101/2005.

2.2 Meios de Recuperação (art. 53, inciso I, da LREF)

Às páginas 8 e 9 do Plano de Recuperação Judicial, as Devedoras apontaram as medidas passíveis de serem tomadas.

Os meios de recuperação apresentados no Plano incluem (além das medidas já adotadas):

- Reorganização operacional e financeira, com revisão de processos internos e controle de custos;
- Reestabelecimento do fluxo operacional por meio da captação de novas obras (novos clientes);
- Reestruturação do passivo das recuperandas, com adequação do perfil da dívida à capacidade real de pagamento;
- Reforço da atuação no segmento de manutenções industriais, ampliando a recorrência de receitas;
- Continuidade das atividades de construção de pavilhões, segmento estratégico do negócio;
- Foco na prospecção de clientes interessados em projetos de construção de pavilhões na modalidade "chave na mão";
- Intensificação da busca por clientes que priorizem a contratação de obras com entrega integralmente concluída;
- Prestação de serviços de forma otimizada, com foco na redução de custos e aumento da eficiência operacional;
- Contratação de empresa especializada para reestruturação da carga tributária e condução de negociações tributárias junto aos entes fiscais;
- Ingresso e consolidação no mercado de turismo de alto padrão, com a captação de clientes interessados na construção de estruturas voltadas a esse segmento específico; e
- Renegociação com credores preexistentes, visando à redução, alongamento e reorganização do endividamento das recuperandas, mediante alterações de prazos, encargos e formas de pagamento, conforme detalhado no presente Plano de Recuperação Judicial.

[2] Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:

Ressalta-se que, ainda que a Administração Judicial entenda que o planejamento foi apresentado de forma pormenorizada – como refere o inciso I do artigo 53 da LREF[3] -, cabe aos credores analisarem se entendem suficiente o detalhamento dos meios de recuperação apresentados pelas Recuperandas, o que poderá ser objeto de esclarecimento, inclusive, durante Assembleia Geral de Credores.

Dessa forma, entende que resta cumprido o disposto no artigo 53, inciso I, da LREF, eis que os meios de recuperação que poderão ser utilizados pelas empresas constam no Plano protocolado.

2.3 Demonstração de Viabilidade e Laudo Econômico-Financeiro (art. 53, inciso II e III da LREF)

No Evento 82 – LAUDO2 foi acostado o Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira, no qual constam as análises de renegociação do passivo e meios de recuperação, apresentando, ao fim, as análises e projeções financeiras. Além disso, foi apresentado, no Plano de Recuperação Judicial, capítulos destinados à viabilidade e observância da capacidade de pagamento.

O Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro foi acostado com o objetivo de comprovar a viabilidade de soerguimento das Recuperandas considerando as premissas expostas no Plano de Recuperação Judicial. Outrossim, o Laudo foi devidamente assinado por empresa/profissional de consultoria especializada.

Nesse sentido, entende-se que restou cumprido o requisito de demonstração da viabilidade econômica do plano de recuperação judicial, previsto no inciso II do artigo 53 da LREF[4].

Por fim, cabe dizer que a veracidade e conformidade das informações apresentadas no Laudo serão abordadas posteriormente no presente Relatório em tópico específico.

2.4 Laudo de Avaliação de Bens e Ativos (art. 53, inciso III, da LREF)

Da mesma forma, as Recuperandas acostaram aos autos o Laudo de Avaliação Patrimonial no qual informam o objetivo da avaliação, as metodologias utilizadas e os detalhamentos de valores por empresa (Evento 82 – LAUDO4).

[3] Art. 53. I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

[4] Art. 53. II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

Ainda, o documento foi devidamente assinado por profissional especializado.

Desta feita, a Administração Judicial entende que restou cumprido, também, o requisito do artigo 53, inciso III, da LREF.

3. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO PREVISTAS NO PRJ

O plano de pagamento segue os meios de recuperação previstos no art. 50, incisos I e XII da LREF, considerando a capacidade de amortização dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

A seguir, são detalhadas as condições de pagamento por classe de credores:

CLASSE I – TRABALHISTAS

- Sem carência;
- Deságio de 70% sobre o valor;
- Sem previsão de juros;
- Pagamento em 12 parcelas mensais;
- Créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos três meses anteriores ao pedido de Recuperação Judicial, até o limite de 5 (cinco) salários mínimos, serão adimplidos dentro de 30 (trinta) dias.

CLASSE II – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

- Carência de 24 meses, contados a partir da publicação da decisão de homologação do PRJ;
- Deságio de 75% sobre o valor;
- Pagamento em 108 parcelas mensais (nove anos);
- Juros de 6% ao ano durante o período de carência e 6% ao ano durante o período de pagamentos, iniciando a partir da publicação da decisão de homologação do PRJ;
- Cálculo utilizando a tabela PRICE.

CLASSE III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

- Carência de 24 meses, contados a partir da publicação da decisão de homologação do PRJ;
- Deságio de 75% sobre o valor;
- Pagamento em 108 parcelas mensais (nove anos);
- Juros de 6% ao ano durante o período de carência e 6% ao ano durante o período de pagamentos, iniciando a partir da publicação da decisão de homologação do PRJ;
- Cálculo utilizando a tabela PRICE.

CLASSE IV – CRÉDITOS DE ME/EPP

- ❖ Carência de 24 meses, contados a partir da publicação da decisão de homologação do PRJ;
- ❖ Deságio de 75% sobre o valor;
- ❖ Pagamento em 108 parcelas mensais (nove anos);
- ❖ Juros de 6% ao ano durante o período de carência e 6% ao ano durante o período de pagamentos, iniciando a partir da publicação da decisão de homologação do PRJ;
- ❖ Cálculo utilizando a tabela PRICE.

Além das condições acima, o Plano de Recuperação Judicial possui previsão de parcela mínima de R$ 50,00, sendo apresentados dois exemplos acerca dos pagamentos, os quais seguem transcritos abaixo:

Exemplo 1. O credor "A" tem dívida de R$100.000,00 inscrita na Classe III QUIROGRAFÁRIO, portanto, será realizado o seguinte cálculo para obtenção do valor das parcelas:

- ➔ À dívida de R$100.000,00 se aplica o deságio de 75%, restando saldo de R$25.000,00.
- ➔ Ao saldo da dívida será aplicado juro de 6% ao ano durante o período de carência, portanto, totalizará R$26.500,00 referente ao primeiro ano de carência e totalizando R$28.090,00, referente ao segundo ano de carência.
- ➔ O saldo obtido é inserido para o cálculo na tabela PRICE, que aplica 6% ao ano durante o período de pagamento, no caso, 108 meses, para obtenção do valor da parcela fixa.
- ➔ Com o cálculo, no presente exemplo, obtém-se a parcela fixa de R$335,04, que serão pagas em 108 meses.

Exemplo 2. No caso de o credor "B" ter dívida de R$10.000,00 inscrita na Classe III QUIROGRAFÁRIO, portanto, será realizado o seguinte cálculo para obtenção do valor das parcelas:

- ➔ À dívida de R$10.000,00 se aplica o deságio de 75%, restando saldo de R$2.500,00;
- ➔ Ao saldo da dívida será aplicado juro de 6% ao ano durante o período de carência, portanto, totalizará R$2.650,00 referente ao primeiro ano de carência e totalizando R$2.809,00, referente ao segundo ano de carência;
- ➔ Ao saldo obtido é inserido para o cálculo na tabela PRICE, que aplica 6% ao ano durante o período de pagamento, no caso, 108 meses, para obtenção do valor da parcela fixa, a qual resultaria em R$33,50 fixos, portanto, inferior a R$50,00;
- ➔ Como é o caso de parcela inferior a R$50,00, se reduzirá o prazo para que a parcela fique dentro ou mais próximo possível desse valor, levando-se em consideração o valor mínimo estipulado, o prazo de pagamento será reduzido.
- ➔ No caso deste exemplo, a dívida pode ser paga em 65 meses, que aplicado juros de 6% ao ano ou 0,4868% ao mês, onde, através da tabela PRICE, obteremos que a parcela fixa será de R$50,52 (mais próximo possível do mínimo e maior do que o mínimo).

A fim de facilitar a análise das condições propostas, a Adminstração Judicial apresenta, à página seguinte, quadro-resumo das condições de pagamento das Classes I a IV:

CLASSE	CARÊNCIA	PRAZO DE PAGAMENTO	DESÁGIO	JUROS	OBSERVAÇÕES
Classe I Créditos Trabalhistas	Sem carência	1 ano	70%	Sem previsão de juros	Créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos três meses anteriores ao pedido de Recuperação Judicial, até o limite de 5 (cinco) salários mínimos, serão adimplidos dentro de 30 (trinta) dias.
Classe II Créditos com Garantia Real	24 meses	9 anos (após o período de carência)	75%	6% ao ano durante o período de carência; e 6% ao ano durante o período de pagamentos. (a contar da publicação da decisão homologatória do PRJ)	Até o momento, não há créditos arrolados na Classe II.
Classe III Créditos Quirografários	24 meses	9 anos (após o período de carência)	75%	6% ao ano durante o período de carência; e 6% ao ano durante o período de pagamentos. (a contar da publicação da decisão homologatória do PRJ)	-
Classe IV Créditos de ME/EPP	24 meses	9 anos (após o período de carência)	75%	6% ao ano durante o período de carência; e 6% ao ano durante o período de pagamentos. (a contar da publicação da decisão homologatória do PRJ)	-

Por fim, o Plano prevê que *"Os pagamentos para todas as classes de credores sujeitos serão realizados sempre no dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, todavia, quando este dia cair em feriado ou final de semana, tomarse-á por base o primeiro dia útil subsequente. O primeiro pagamento aos credores sujeitos ao regime da recuperação judicial que não possuem carência, se existirem, ocorrerá no dia 25 do mês subsequente ao mês da homologação do Plano de Recuperação Judicial"*.

Ainda, dispõe que *"Os valores devidos aos credores, nos termos deste Plano, serão pagos por meio de transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo credor, por meio de depósito bancário, transferência bancária, PIX, de transferência eletrônica disponível (TED), pagamento através de boleto bancário, valores direto ao credor ou outro meio idôneo, sendo obrigação do credor o fornecimento de dados para depósito e, quando existir procurador, que este tenha poderes para específicos para "receber e dar quitação"*.

4. CONTROLE DE LEGALIDADE SOBRE AS CLÁUSULAS DO PRJ

É papel da Administração Judicial auxiliar o Juízo no controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial. Dessa forma, passa-se às considerações sobre a legalidade do Plano de Recuperação Judicial apresentado.

De início, é importante destacar que a Administração Judicial entende que **o controle judicial da legalidade do Plano de Recuperação Judicial**, **via de regra**, **deve ser realizado após a apreciação pelos credores em assembleia**, **quando da aprovação**, **considerando a possibilidade de alterações das versões do Plano até a realização do conclave**.

Por esta razão, apenas entende produtivo que seja realizado o controle prévio de legalidade sobre cláusulas que possuam patente ilegalidade.

No caso, não foi identificada patente ilegalidade em nenhuma cláusula do Plano apresentado, razão pela qual não se manifestará pela modificação ou controle de disposições do documento. Além disso, como já relatado, há possibilidade de alterações do Plano até a assembleia geral de credores, sendo desnecessária a intimação das Devedoras para qualquer alteração neste momento.

Por outro lado, considerando a existência de parte de cláusula que pode gerar possíveis discussões posteriores, a Administração Judicial

apresenta suas considerações, a seguir, acerca da disposição de tolerância no prazo de pagamentos.

Por derradeiro, resguarda-se no direito de, após a deliberação pelos credores em assembleia, manifestar-se sobre eventual ilegalidade no Plano de Recuperação Judicial, caso aprovado.

4.1 Tolerância – 10 (dez) dias de tolerância para pagamentos (descumprimento do PRJ)

O Plano de Recuperação Judicial prevê, nas cláusulas de detalhamento das condições de pagamento aos credores que os pagamentos serão realizados *"até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, **com tolerância de 10 (dez) dias**"*.

Em relação à condição imposta para considerar como descumprido o Plano de Recuperação Judicial, a Administração Judicial **APONTA** que entende pela sua ineficácia durante o período de fiscalização. Explica-se.

Durante o período de fiscalização, qualquer descumprimento de obrigação constante no Plano acarretará a convolação da recuperação judicial em falência, consoante disposto no artigo 61, § 1º, da LREF[5].

Assim, a disposição de tolerância às datas previstas para pagamento dos credores configura afronta à previsão durante este período.

Todavia, como já relatado, entende que não há necessidade de intimação das Recuperandas para retificação, considerando a possibilidade de alteração do PRJ até a Assembleia Geral de Credores.

5. VERACIDADE E CONFORMIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA RECUPERANDA

A alínea *h* do inciso II do artigo 22 da LREF prevê que, além de apresentar o Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial, a Administração Judicial deve fiscalizar a veracidade e conformidade das informações prestadas pelas Devedoras.

[5] Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

Destaca-se que a fiscalização da veracidade e conformidade das informações não se confunde com auditoria, mas sim, conferência com base nos documentos que se tem acesso em razão da atividade, quais sejam, os utilizados para os Relatórios Mensais de Atividade.[6]

Dito isso, passa-se à análise dos Laudos apresentados no Evento 82.

5.1 Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira

O Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira apresentado no Mov. 82 – LAUDO3 analisa propostas de pagamento aos credores, para concluir acerca da viabilidade, ou não, do plano de pagamentos, conforme as seguintes premissas:

1. Valor total original da dívida de R$ 7.436.285,26 dividido entre as seguintes classes de credores:
    1.1. Classe I – Trabalhista: R$ 448.638,73;
    1.2. Classe II – Garantia Real: R$ 0,00;
    1.3. Classe III – Quirografário: R$ 6.846.862,69;
    1.4. Classe IV – EPP/ME: R$ 140.783,84.

2. Valor total da dívida, após o deságio, de R$ 1.881.503,25 dividido entre os seguintes credores:
    2.1. Classe I – Trabalhista: R$ 134.591,62;
    2.2. Classe II – Garantia Real: R$0,00;
    2.3. Classe III – Quirografário: R$ 1.711.715,67;
    2.4. Classe IV – EPP/ME: R$ 35.195,96

3. A taxa de juros anual considerada para o cálculo dos fluxos a seguir é de 6% ao ano aplicado através da tabela price.

4. Os valores trazidos neste laudo, quando apresentados com duas casas decimais após a vírgula, foram arredondados conforme normas técnicas de boa governança econômico-financeira. Caso o terceiro algarismo após a vírgula for um valor entre 5 e 9, arredonda-se o segundo algarismo para o valor imediatamente acima. Caso o terceiro algarismo após a vírgula der um valor entre 0 e 4, arredonda-se o segundo algarismo para o valor imediatamente abaixo.

5. A fim de cálculo de período de carência, considerar-se-á que os pagamentos de dívidas Trabalhistas serão pagos nos primeiros 12 meses após a concessão do Plano de Recuperação Judicial. As dívidas das classes Garantia Real, Quirografário e EPP/Me terão carência de 24 meses, e serão pagas em 108 meses iniciando-se no mês subsequente ao término dos da carência. Em suma, os valores simulados não se alteram, independem de quando os pagamentos são iniciados, desde que o número de parcelas,

[6] COSTA, Daniel Carnio. MELO, Alexandre Correa Nasser de. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005, de 09 de fevereiro de 2005. Curitiba: Juruá, 2021. p.109

período de carência, taxa de juros e valor do principal sejam mantidos constantes.

6. Fluxo de caixa e condições de pagamento para cada uma das classes de credores, considerando os valores com deságio:

6.1. Classe I – Trabalhista:

6.1.1. Valor presente da dívida: 134.591,62.

6.1.2. Período de Pagamento: imediato

6.1.3. Taxa de juros: 6% ao ano

6.1.4. Número de Prestações a serem pagas: 12 (doze)

Sistema de pagamentos utilizado: sistema price, ou seja, o valor da prestação será constante no período de doze meses. Valor mensal R$ 11.215,96.

6.2. Classe II – Garantia Real:

6.2.1.Valor presente da dívida: R$0,00.

6.2.2.Taxa de juros: 6% ao ano.

6.2.3.Período de Pagamento: início após o 24º mês de carência.

6.2.4.Número de Prestações a serem pagas: 108 (cento e oito)

6.2.5.Período de Carência: 24 meses após a concessão do PRJ.

Sistema de pagamentos utilizado: sistema price, ou seja, o valor da prestação será constante no período, sendo que não há credores, atualmente.

6.3. Classe III – Quirografário:

6.3.1. Valor presente da dívida: R$ 1.711.715,67.

6.3.2. Taxa de juros: 6% ao ano. 6.3.3. Período de Pagamento: início após o 24º mês de carência.

6.3.4.Número de Prestações a serem pagas: 108 (cento e oito)

6.3.5. Período de Carência: 24 meses após a concessão do PRJ. Sistema de pagamentos utilizado: sistema price, ou seja, o valor da prestação será constante no período, com parcelas no valor de R$ 23.090,46.

6.4. Classe IV – EPP/ME:

6.4.1. Valor presente da dívida: R$ 35.195,96.

6.4.2. Taxa de juros: 6% ao ano.

6.4.3.Período de Pagamento: início após o 24º mês de carência.

6.4.4.Número de Prestações a serem pagas: 108 (cento e oito)

6.4.5.Período de Carência: 24 meses após a concessão do PRJ.

Sistema de pagamentos utilizado: sistema price, ou seja, o valor da prestação será constante no período, com parcela no valor de R$ 474,78.

A evolução das receitas totais esperadas, são baseadas na expectativa de crescimento do comércio segundo PIB (produto interno bruto), Selic (sistema especial de liquidação de custódia) e IGP-M (índice geral de preço ao mercado), juntamente com tecnologias avançadas adotadas.

Após todas as análises de considerações técnicas elencadas no Laudo e premissas anteriormente expostas, foram apresentadas as seguintes conclusões:

- As premissas utilizadas são conciliáveis com os padrões de mercado e suportam a 8 proposta de amortização sugerida;

- Da análise das demonstrações contábeis anteriores e das previsões futuras de caixa, é justificada a necessidade de reescalonamento do passivo das Recuperandas, a fim de reestabelecer o fluxo de caixa das Empresas e passar a ter um endividamento em níveis saudáveis;
- O índice estabelecido pelo Plano para atualização dos créditos é compatível com a possibilidade de pagamento proposta e disponibilidade de caixa;
- Ponto de ressalva relevante é de que, em não havendo a adequação do passivo não sujeito à recuperação judicial, haverá comprometimento significativo na atividade das Empresas.
- Verificados os fluxos de caixa iniciais, após o pedido de Recuperação Judicial, é notável a necessidade do período de carência para início dos pagamentos, dando condições às empresas de melhorarem seu capital de giro, reduzirem o custo da operação e alavancarem suas atividades, a fim de superar a crise econômico-financeira enfrentada.

Consideradas estas observações, e atendidas todas as premissas estabelecidas no laudo, e nos meios de recuperação tratados no presente Plano, considera-se viável o Plano apresentado. Além disso, cabe observar que a continuidade das atividades das empresas, é fundamental para que seja possível o cumprimento das obrigações das Recuperandas assumidas no Plano.

Ao fim, foi apresentado fluxo de caixa projetado entre os anos de 2026 e 2036, considerando as premissas apresentadas, conforme captura de tela constante à página seguinte:

EMPRESA: CABRINI SOLUÇÕES METÁLICAS LTDA - CNPJ 21.138.178/0001-73
EMPRESA: CABRINI CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ 31.331.032/0001-01

FLUXO DE CAIXA	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034	2035	2036
TOTAL DAS ENTRADAS	1.927.278,72	2.340.000,00	2.520.000,00	2.820.000,00	2.940.000,00	3.120.000,00	3.360.000,00	3.480.000,00	3.660.000,00	3.780.000,00	3.960.000,00
RECEBIMENTO DE VENDAS	1.927.278,72	2.340.000,00	2.520.000,00	2.820.000,00	2.940.000,00	3.120.000,00	3.360.000,00	3.480.000,00	3.660.000,00	3.780.000,00	3.960.000,00
TOTAL DAS SAÍDAS	**(2.024.332,74)**	**(2.311.666,84)**	**(2.478.016,30)**	**(2.774.250,07)**	**(2.907.848,76)**	**(3.062.135,38)**	**(3.249.662,67)**	**(3.403.279,59)**	**(3.578.785,52)**	**(3.747.829,82)**	**(3.939.688,76)**
SALÁRIOS	(443.337,63)	(469.937,89)	(498.134,16)	(528.022,21)	(559.703,54)	(593.285,76)	(628.882,90)	(666.615,88)	(706.612,83)	(749.009,60)	(793.950,17)
PRÓ-LABORE	(30.360,00)	(32.181,60)	(34.112,50)	(36.159,25)	(38.328,80)	(40.628,53)	(43.066,24)	(45.650,21)	(48.389,23)	(51.292,58)	(54.370,14)
INSS PATRONAL	(106.686,25)	(113.087,43)	(119.872,67)	(127.065,03)	(134.688,93)	(142.770,27)	(151.336,48)	(160.416,67)	(170.041,67)	(180.244,17)	(191.058,83)
FGTS E MULTA DE FGTS	(31.854,32)	(33.765,58)	(35.791,51)	(37.939,00)	(40.215,35)	(42.628,27)	(45.185,96)	(47.897,12)	(50.770,95)	(53.817,20)	(57.046,24)
ALUGUEL	(50.285,44)	(53.302,57)	(56.500,72)	(59.890,76)	(63.484,21)	(67.293,26)	(71.330,86)	(75.610,71)	(80.147,35)	(84.956,19)	(90.053,56)
COMBUSTÍVEIS	(7.791,49)	(8.258,98)	(8.754,52)	(9.279,79)	(9.836,58)	(10.426,77)	(11.052,38)	(11.715,52)	(12.418,45)	(13.163,56)	(13.953,37)
ALIMENTAÇÃO DO TRABALHAD	(17.908,50)	(18.983,01)	(20.121,99)	(21.329,31)	(22.609,07)	(23.965,61)	(25.403,55)	(26.927,76)	(28.543,43)	(30.256,03)	(32.071,40)
ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS	(2.150,00)	(2.279,00)	(2.415,74)	(2.560,68)	(2.714,33)	(2.877,18)	(3.049,82)	(3.232,81)	(3.426,77)	(3.632,38)	(3.850,32)
VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATF	(10.479,00)	(11.107,74)	(11.774,20)	(12.480,66)	(13.229,50)	(14.023,27)	(14.864,66)	(15.756,54)	(16.701,93)	(17.704,05)	(18.766,29)
HONORÁRIOS CONSULTORIA	(100.221,85)	(106.235,16)	(112.609,27)	(119.365,83)	(126.527,78)	(134.119,44)	(142.166,61)	(150.696,61)	(159.738,40)	(169.322,71)	(179.482,07)
SERVIÇO DE TERCEIROS	(99.856,25)	(105.847,63)	(112.198,48)	(118.930,39)	(126.066,21)	(133.630,19)	(141.648,00)	(150.146,88)	(159.155,69)	(168.705,03)	(178.827,34)
MANUTENÇÃO DE VEÍC., MÁQ. E	(96.505,67)	(102.296,01)	(108.433,77)	(114.939,80)	(121.836,18)	(129.146,36)	(136.895,14)	(145.108,85)	(153.815,38)	(163.044,30)	(172.826,96)
ASSISTÊNCIA MÉDICA	(34.368,57)	(36.430,68)	(38.616,53)	(40.933,52)	(43.389,53)	(45.992,90)	(48.752,47)	(51.677,62)	(54.778,28)	(58.064,98)	(61.548,87)
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	(22.665,79)	(24.025,74)	(25.467,28)	(26.995,32)	(28.615,04)	(30.331,94)	(32.151,86)	(34.080,97)	(36.125,83)	(38.293,38)	(40.590,98)
HONORÁRIOS CONTÁBEIS	(40.500,00)	(42.930,00)	(45.505,80)	(48.236,15)	(51.130,32)	(54.198,14)	(57.450,02)	(60.897,03)	(64.550,85)	(68.423,90)	(72.529,33)
ÁGUA E SANEAMENTO	(8.748,58)	(9.273,49)	(9.829,90)	(10.419,70)	(11.044,88)	(11.707,57)	(12.410,03)	(13.154,63)	(13.943,91)	(14.780,54)	(15.667,37)
ENERGIA ELÉTRICA	(16.443,52)	(17.430,13)	(18.475,94)	(19.584,50)	(20.759,57)	(22.005,14)	(23.325,45)	(24.724,97)	(26.208,47)	(27.780,98)	(29.447,84)
BRINDES	(9.120,00)	(9.667,20)	(10.247,23)	(10.862,07)	(11.513,79)	(12.204,62)	(12.936,89)	(13.713,11)	(14.535,89)	(15.408,05)	(16.332,53)
IMPOSTOS E TAXAS	(3.042,69)	(3.225,25)	(3.418,77)	(3.623,89)	(3.841,33)	(4.071,81)	(4.316,11)	(4.575,08)	(4.849,59)	(5.140,56)	(5.448,99)
SERVIÇO PAISAGISMO	(3.180,00)	(3.370,80)	(3.573,05)	(3.787,43)	(4.014,68)	(4.255,56)	(4.510,89)	(4.781,54)	(5.068,44)	(5.372,54)	(5.694,90)
JUROS S/ EMPRÉSTIMO	(15.030,73)	(15.932,57)	(16.888,53)	(17.901,84)	(18.975,95)	(20.114,51)	(21.321,38)	(22.600,66)	(23.956,70)	(25.394,10)	(26.917,75)
JUROS PAGOS	(15.303,22)	(16.221,41)	(17.194,70)	(18.226,38)	(19.319,96)	(20.479,16)	(21.707,91)	(23.010,38)	(24.391,01)	(25.854,47)	(27.405,74)
CUSTAS LEGAIS E JUDICIAIS	(9.626,90)	(10.204,51)	(10.816,78)	(11.465,79)	(12.153,74)	(12.882,96)	(13.655,94)	(14.475,30)	(15.343,82)	(16.264,44)	(17.240,31)
DESPESAS BANCÁRIAS/FACTOI	(67.139,54)	(71.167,91)	(75.437,99)	(79.964,27)	(84.762,12)	(89.847,85)	(95.238,72)	(100.953,04)	(107.010,23)	(113.430,84)	(120.236,69)
TELEFONIA	(3.607,89)	(3.824,36)	(4.053,83)	(4.297,05)	(4.554,88)	(4.828,17)	(5.117,86)	(5.424,93)	(5.750,43)	(6.095,45)	(6.461,18)
INFORMÁTICA E INTERNET	(42.425,82)	(44.971,37)	(47.669,65)	(50.529,83)	(53.561,62)	(56.775,32)	(60.181,84)	(63.792,75)	(67.620,31)	(71.677,53)	(75.978,18)
MATERIAIS DE EXPEDIENTE	(2.077,06)	(2.201,68)	(2.333,78)	(2.473,81)	(2.622,24)	(2.779,57)	(2.946,35)	(3.123,13)	(3.310,52)	(3.509,15)	(3.719,70)
SEGURO	(8.602,66)	(9.118,82)	(9.665,95)	(10.245,91)	(10.860,66)	(11.512,30)	(12.203,04)	(12.935,22)	(13.711,33)	(14.534,01)	(15.406,05)
CURSOS E TREINAMENTOS	(10.831,50)	(11.481,39)	(12.170,27)	(12.900,49)	(13.674,52)	(14.494,99)	(15.364,69)	(16.286,57)	(17.263,77)	(18.299,59)	(19.397,57)
MATERIAIS DE USO E CONSUMO	(17.389,39)	(18.432,75)	(19.538,72)	(20.711,04)	(21.953,70)	(23.270,93)	(24.667,18)	(26.147,21)	(27.716,05)	(29.379,01)	(31.141,75)
CSV	(75.813,54)	(80.362,35)	(85.184,09)	(90.295,14)	(95.712,85)	(101.455,62)	(107.542,96)	(113.995,53)	(120.835,26)	(128.085,38)	(135.770,50)
CPV	(170.788,80)	(181.036,13)	(191.898,30)	(203.412,19)	(215.616,93)	(228.553,94)	(242.267,18)	(256.803,21)	(272.211,40)	(288.544,08)	(305.856,73)
PARCELAMENTO IMPOSTOS	(18.000,18)	(137.551,92)	(137.551,92)	(137.551,92)	(137.551,92)	(137.551,92)	(153.572,28)	(153.572,28)	(153.572,28)	(153.572,28)	(153.572,28)
ICMS/ISSQN	(184.742,51)	(195.827,06)	(207.576,68)	(220.031,29)	(233.233,16)	(247.227,15)	(262.060,78)	(277.784,43)	(294.451,49)	(312.118,58)	(330.845,70)
PIS/COFINS S/ VENDAS	(170.742,17)	(180.986,70)	(191.845,90)	(203.356,66)	(215.558,06)	(228.491,54)	(242.201,03)	(256.733,09)	(272.137,08)	(288.465,30)	(305.773,22)
PARCELAS RJ	(56.079,80)	(78.511,72)	(117.826,20)	(282.782,88)	(282.782,88)	(282.782,88)	(282.782,88)	(282.782,88)	(282.782,88)	(282.782,88)	(282.782,88)
PARCELAS ALIENAÇÃO FIDUCIÁ	(20.625,48)	(41.250,96)	(41.250,96)	(41.250,96)	(41.250,96)	(41.250,96)	(41.250,96)	(41.250,96)	(41.250,96)	(41.250,96)	(41.250,96)
IRPJ/CSLL S/ LUCRO	-	(8.947,32)	(13.258,01)	(14.447,35)	(10.153,02)	(18.273,04)	(34.843,37)	(24.227,50)	(25.646,68)	(10.159,01)	(6.414,07)
GERAÇÃO DE CAIXA	(97.054,02)	28.333,16	41.983,70	45.749,93	32.151,24	57.864,62	110.337,33	76.720,41	81.214,48	32.170,18	20.311,24
SALDO INICIAL	-	(97.054,02)	(68.720,86)	(26.737,16)	19.012,77	51.164,00	109.028,62	219.365,96	296.086,37	377.300,85	409.471,03
SALDO FINAL	**(97.054,02)**	**(68.720,86)**	**(26.737,16)**	**19.012,77**	**51.164,00**	**109.028,62**	**219.365,96**	**296.086,37**	**377.300,85**	**409.471,03**	**429.782,27**

Das projeções acima, constata-se que as Recuperandas possuem previsão de crescimento de receita, mantendo-se em média as despesas operacionais, o que gera um maior EBITDA (lucro antes de juros, impostos, depreciação e amortização).

Ainda, observando-se o documento denota-se que o resultado acumulado (saldo final) expressa um aumento considerável e constante, de acordo com as projeções realizadas pela equipe responsável.

Veja-se que os documentos apresentados, se tratam de projeções e estão baseados em premissas estabelecidas pelas Recuperandas, a fim de comprovar a viabilidade de cumprimento do Plano.

É possível observar que foram observadas as condições de pagamento previstos no Plano nas projeções realizadas. Ademais, há relação entre as demonstrações contábeis apresentadas no feito recuperacional e a projeção realizada , em que pese não seja possível à Administração Judicial auferir a correição das projeções da Recuperanda.

Cabe ressaltar, ao fim, que a análise da viabilidade do Grupo cabe aos credores, que deverão deliberar sobre a continuidade das empresas em recuperação judicial em assembleia geral de credores.

5.2 Do Laudo de Avaliação de Bens

Por fim, em relação ao Laudo de Avaliação de Bens e Ativos apresentado no Evento 82 – LAUDO4, a Administração Judicial nada tem a impugnar, na medida em que contempla os valores de avaliação individual de cada um dos bens (separados por empresa), além de fotos, ressaltando, ainda, que o Laudo foi realizado por equipe de profissionais com capacidade técnica.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Administração Judicial, em cumprimento ao artigo 22, inciso II, alínea *h*, da Lei 11.101/2005, apresenta o Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial. Ao longo do Laudo foram analisados o Plano de Recuperação Judicial e seus documentos anexos.

Após a detalhada análise, na qual foram observados os pontos de atenção do Plano, verificou-se que não foi identificada patente ilegalidade, tendo sido realizadas apenas ponderações relevantes sobre o conteúdo da previsão de tolerância nos pagamentos, não havendo, portanto, necessidade do exercício de controle de legalidade prévio, neste momento.

Isso posto, a Administração Judicial **MANIFESTA-SE** pelo recebimento do presente Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial a fim de dar publicidade ao Juízo, credores e demais interessados, bem como ressalta, unicamente, o seguinte apontamento:

> *A.* Quanto à tolerância de 10 (dez) dias para pagamentos, em que pese não haja patente ilegalidade, aponta a sua ineficácia durante o período de fiscalização, haja vista que, no período, qualquer descumprimento de obrigação constante no Plano acarretará a convolação da recuperação judicial em falência, consoante disposto no artigo 61, § 1º, da LREF.

Caxias do Sul, RS, 09 de janeiro de 2026.

CATALISE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

FÁBIO CAINELLI DE ALMEIDA
OAB/RS 106.886

JÚLIO ALFREDO DE ALMEIDA
OAB/RS 24.023

OTÁVIO HARDTKE BOAVENTURA
OAB/RS 124.849

CAMILA LUZARDO
OAB/RS 119.383

LAURA M. MEIRELES ASSUMPÇÃO
OAB/RS 131.195

JOSIANE PEREIRA MACHADO
CRC/RS 59.503

CATALISE

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(51) 99835-9740

aj@cataliseaj.com.br

www.cataliseaj.com.br

RS | SC | PR | MT

SEDE PORTO ALEGRE
Rua Coronel Bordini, 360, Sala 02
Bairro Auxiliadora
Porto Alegre, RS
CEP 90440-002